



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13826.000076/99-69
Recurso nº 219.631 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.181 – 3ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA NOVA AMÉRICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/11/1994 a 31/07/1996

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 67/98. AÇÚCAR AMORFO E CRISTAL. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial em que se busca o reexame do conteúdo fático-probatório, que não se afigura cabível em instância especial, através da interposição de recurso especial. A análise ampla dos fatos e das provas é limitada às instâncias ordinárias.

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DA PROVA.

Não se apontando contrariedade à evidência de qualquer prova, o recurso especial não merece ser provido.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Sendo apresentados com o pedido de compensação diversos documentos, o contribuinte se desincumbe do seu ônus probatório, sendo que, na presente hipótese, em razão de diligência determinada pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foram ainda colacionados aos autos outros documentos, que acabaram por corroborar o pleito formulado pelo contribuinte.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos

Alberto Freitas Barreto. Fez sustentação oral a Dra. Fernanda Cristina Gomes de Souza, OAB/SP nº 205.807, advogada do sujeito passivo.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros e Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 594 a 602) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 575 a 590) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa contribuinte e acolheu o pedido de compensação formulado.

Alegou-se no recurso especial, em síntese, afronta à prova dos autos e violação ao princípio do ônus da prova, previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

No tocante especificamente à questão de fundo, o presente caso trata de pedido de compensação de débitos, formulado em 27/04/99, com créditos decorrentes do recolhimento indevido de IPI, destacados nas notas fiscais de saída de açúcares de cana, no período de março a novembro de 1994 e fevereiro a julho de 1996.

O pleito fundou-se na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro,

quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (grifos e destaques nossos)

Em suma, a contribuinte asseverou que recolheu o IPI incidente sobre a saída de açúcares de cana à alíquota de 18%, enquanto que a IN SRF nº 67/98 reconheceu o indébito e autorizou a sua restituição e compensação.

O pedido foi indeferido, inicialmente, pelo Delegado da Receita Federal em Marília (fls. 92 a 95), que, em síntese, entendeu que não foram juntadas as notas fiscais que comprovariam o destaque do IPI e a sua cobrança dos destinatários das mercadorias. Em outras palavras, nos termos da r. decisão, *verbis*, o contribuinte, apesar de ter juntado as autorizações de fls. 31 a 82 não comprovou terem os destinatários/compradores, contribuintes do IPI, estornado os créditos correspondentes à comercialização de açúcar, nem do custo de seus produtos, o valor do LPI pago.

Após a apresentação de impugnação (fls. 99 a 113), a DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 134 a 138) entendeu por bem indeferir a solicitação.

Seguiu-se, então, a interposição de recurso voluntário (fls. 142 a 161), e, logo após, a juntada de dois volumes contendo notas fiscais, consoante informado às fls. 185.

A Câmara *a quo*, ao seu turno (fls. 142 a 161), decidiu, inicialmente, pela conversão do julgamento em diligência, especificamente para que a contribuinte pudesse sanear o pedido de restituição/compensação em tela na forma indicada neste voto, especialmente para demonstrar, *minudentemente, com observância dos pressupostos acima assinalados, o montante global do eventual indébito que se julga no direito em relação a cada um dos períodos de apuração a que se refere este processo, indicando os demais processos da espécie que contemplam os mesmos períodos de apuração* (fls. 230).

Os pressupostos mencionados no excerto acima, expressos na r. decisão (fls. 228), foram os seguintes, *verbis*:

(...)

*Enfim, atendendo ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que se **reconstituir a conta gráfica do IPI**, no período abrangido pelo pedido de sorte a captar em cada período do apuração o resultado nela provocado pela confluência dos aludidos efeitos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que possibilitaria à recorrente invocar direito ao crédito a ser restituído/compensado.*

De se notar, também, que, à evidência, essa reconstituição da conta gráfica do IPI deveria ser feita contemplando esses efeitos na sua totalidade e de urna só vez, de sorte a prevenir distorções nos resultados obtidos pela consideração parcial e em etapas de conjuntos de notas fiscais alusivas aos mesmos períodos de apuração em processos distintos. como é o caso deste (processo nº 13826.000412/98-83) e dos processos de nº 13826.000460/98-26 e 13826.000383/98-87, o que por si só é outro fator de incerteza do presente pleito.

(...) (sublinhados no original, grifos nossos)

Após o retorno da diligência, a Colenda Segunda Câmara deu provimento ao recurso voluntário, através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/11/1994 a 31/07/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Constatada a não transferência do encargo financeiro do tributo para terceiros, ou, alternativamente, havendo a referida transferência, mas havendo autorização dos onerados, é de se reconhecer a legitimidade daquele que efetua a transferência para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente.

RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Constatado o recolhimento indevido do IPI, é de se reconhecer o direito a restituição.

Recurso provido (grifos nossos)

Mister destacar do voto condutor os seguintes excertos, fundamentos da r. decisão ora recorrida, *verbis*:

(...)

Pela análise das notas fiscais acostadas aos autos, da documentação constante do processo, dos produtos fabricados pela recorrente e pelo registro do INPI, não posso concluir de outra forma senão pelo fato de que nas NFs, quando descrevem “açúcar cristal” – nova américa” e “açúcar refinado – dolce”, estão de (sic) referindo a açúcar cristal especial (Marca Nova América) e açúcar refinado amorfo (Marca Dolce), tributados pelo IPI à alíquota zero.

Além disso, a escrituração da recorrente também atesta a qualidade do açúcar e do álcool que produz robustecendo ainda mais as alegações efetuadas.

Pelo exposto, tendo em vista a certeza e liquidez das operações realizadas, bem como a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição pretendida, o que se atesta pelas declarações dos adquirentes de seus produtos, ousou, respeitosamente, discordar do Ilmo. Relator e dou provimento ao recurso. (grifos nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, em 31/07/2007, com fulcro no § 1º do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aduzindo afronta à prova dos autos e violação ao princípio do ônus da prova, previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 601 e 602.

Contra-razões às fls. 609 a 633, em que a contribuinte propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, relator

Inicialmente, no tocante à admissibilidade do recurso especial, entendo que ele não merece ser conhecido.

Com efeito, depreende-se das razões de recurso especial que a Fazenda Nacional pretende, em verdade, que este Colegiado proceda ao reexame do conteúdo fático-probatório, o que não se afigura possível nesta instância especial.

Em que pese o recurso ter sido interposto por alegada contrariedade à evidência da prova, não se procurou, em nenhum momento, demonstrar que a r. decisão recorrida contrariou a evidência de qualquer prova. Ao revés, o que se afirmou foi que não teria restado provado que os açúcares que dariam azo à restituição foram aqueles efetivamente comercializados pela contribuinte. Essa linha de argumentação e irresignação, todavia, demanda um total reexame das provas colacionadas aos autos, o que não é cabível no presente momento processual.

Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, tanto em extensão quanto em profundidade, entenderam, em última análise, que as provas trazidas aos autos seriam suficientes para comprovar o direito da contribuinte com base na IN SRF 67/98. Isso é o que se depreende, aliás, da própria diligência determinada pela Colenda Câmara *a quo*, cujo objeto foi, notadamente, a demonstração da liquidez do pleito formulado nos autos. Mudar este entendimento, como já salientado, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível.

Esta conclusão, a propósito, já foi adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais anteriormente, sendo de se destacar recente precedente desta 3ª Turma, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martinez López, em que figurou como parte a mesma contribuinte dos presentes autos e em que se cuidava da mesma matéria do presente caso:

Processo nº 13826.000067/99-78

Recurso nº: 202-119.630 Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-00.146 — 3ª Turma

Sessão de 11 de agosto de 2009

Matéria IPI

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado USINA NOVA AMÉRICA S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 67/98. AÇÚCAR AMORFO E CRISTAL. IPI. ANÁLISE DA PROVA. INADMISSIBILIDADE.

A Admissibilidade de recurso especial em que se fundamenta no reexame da prova, para que possa ser decidido o mérito - direito à restituição, deve se ater às instâncias inferiores.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Mister destacar, a propósito, o seguinte trecho do douto voto condutor neste precedente, *verbis*:

(...)

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido

favorável à recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso interposto pela Procuradoria.

O litígio instaurado diz respeito basicamente ao reexame da prova acostada nos autos. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto em face do Acórdão nº 202-17.260 de 23/08/2006 no qual, por maioria de votos, reconheceu quanto ao direito a restituição/compensação do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o açúcar produzido pela empresa.

O Acórdão recorrido entendeu, pelas provas juntadas, assistir direito à contribuinte.

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos já analisados pela Câmara recorrida. Não me parece razoável, em outras palavras, que a CSRF venha a viabilizar um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Em outras palavras, não me parece razoável a análise de ter ocorrido pela Câmara apreciação inadequada das provas e consequentemente formar uma nova convicção sobre os fatos.

O julgador, antes de valorar as provas, deve estar certo de que a prova é idônea para formar o seu convencimento. Prova idônea, nesse sentido, é a que passou pelo teste de credibilidade, quer pela Diligência efetuada pela Câmara recorrida (contabilidade), quer pela perícia realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, atestando o enquadramento do açúcar na classificação que lhe dá o direito à restituição. De outra frente, a contribuinte juntou cópias de DARFs, resumo de débito de IPI por mês e cliente, resposta de Consulta formulada nos autos do Processo Administrativo nº 13.826.000084-98-14 e autorizações emitidas pelos adquirentes do açúcar comercializado pela recorrida, em cumprimento ao disposto no art. 166 do CTN.

Note-se, tratar-se no caso de pedido de restituição e não de lavratura de auto de infração. No pedido de restituição, vem a postulante solicitar o reconhecimento de um direito, diferentemente do caso de lavratura de auto de infração onde a fiscalização tem a iniciativa após demonstração de ter ocorrido uma infração à lei.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

